



PROCESSO Nº : 129615/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADOS : FABIANA ARAÚJO MORAES DE OLIVEIRA, ADRIANE SILVA PADILHA,  
S.P.D.O e C.P.D.O.  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 2.673/2022

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO N.º 193/2022/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar, **em caráter vitalício à viúva (cônjuge), Sra. FABIANA ARAÚJO MORAES DE OLIVEIRA**, RG n.º 1466754-1 SEJUSP/MT e CPF n.º 999.098.981-87, e, **em caráter temporário**, às filhas menores de 21 (vinte e um) anos, **S. P. de O.**, RG n.º 3580157-3 SESP/MT e CPF n.º 094.848.081-58, **até a data de 05.03.2036**, e **C. P. de O.**, RG n.º 3580158-1 SESP/MT e CPF n.º 096.824.331-26, **até a data de 10.11.2039**, ambas representadas por sua genitora a Sra. Adriane Silva Padilha, RG n.º 1997464-7 SSP/MT e CPF n.º 025.055.011-30, em razão do falecimento do **Sr. VANDERLEY SOUZA DE OLIVEIRA**, data do óbito em **20/01/2022**, quando em atividade na graduação de TERCEIRO SARGENTO PM, enquadrado no Nível "02", (Art. 3, inciso I, alínea "b", da LC n.º 541/2014), lotado na POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, nesta Capital.



2. Após ingressarem neste Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados para conhecimento da 6ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do ato administrativo n.º 193/2022/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento legal

5. No caso em tela, como se trata de Pensão por Morte de Servidor Militar, é preciso observar os ditames do art. 42 da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos



Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

6. Nesse sentido, destaca-se que a Lei Complementar Estadual nº 555, de 29 de dezembro de 2014, regulamentou o texto Constitucional previsto acima, veja:

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

7. O art. 120 da lei supracitada define quais são os possíveis beneficiários e os divide em duas categorias: temporários e vitalícios. Observe:

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. No caso em análise, o beneficiário se encontra na categoria dos dependentes vitalícios e temporários, porquanto se trata de **cônjuge e de filhas**, conforme o artigo 42, § 2.º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda



Constitucional n.º 41 de 19.12.2003, c/c os artigos 24-B<sup>1</sup>, incisos I, II e III e art. 24-D<sup>2</sup>, ambos do Decreto-Lei n.º 667, de 02.07.1969, alterada pela Lei n.º 13.954, de 16.12.2019 e art. 7º<sup>3</sup>, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei n.º 3.765, de 04.05.1960, alterada também pela Lei n.º 13.954/2019, c/c os artigos 119, 120 e 126, caput, todos da Lei Complementar n.º 555 de 29.12.2014, e artigo 11<sup>4</sup>, caput e parágrafo único da Instrução Normativa n.º 05, de 15.01.2020, bem como, os termos da Súmula n.º 340<sup>5</sup>, do Superior Tribunal de Justiça e art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

- <sup>1</sup> Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019 (Regulamento) (Vigência)
- I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)
  - II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)
  - III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)
- <sup>2</sup> Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)
- Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 13.954, de 2019)
- <sup>3</sup> Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: (Redação dada pela Lei n.º 13.954, de 2019)
- I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória n.º 2.215-10, de 31.8.2001) (...)
  - d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória n.º 2.215-10, de 31.8.2001)
- <sup>4</sup> Art. 11. Para fins de recebimento da pensão militar, o rol de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas. Parágrafo único. Estão incluídos na regra do caput, consoante o art. 7º da Lei n.º 3.765, de 4 maio de 1960, na redação dada pela Lei n.º 13.954, de 2019:
- I - cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;
  - II - pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;
  - III - filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
  - IV - menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
  - V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e
  - VI - o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.
- <sup>5</sup> Súmula 340, STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”



9. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre os dependentes e o servidor militar falecido, quais sejam, a **certidão de casamento e os registros gerais**, conforme doc. externo nº 152268/2022, fls. 25, 26 e 46, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

10. Outrossim, verifica-se a legalidade da planilha de benefício no valor de **R\$ 9.636,12**.

11. Do exposto, conclui-se que as requerentes possuem direito ao benefício, posto terem preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do ato administrativo n.º 193/2022/MTPREV , **bem como pela legalidade da planilha de benefício**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de julho de 2021.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

(Em Substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 015/2022)

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.